

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Bacharelado em Ciências do Estado

Yuri Araújo Martins

CONSTITUCIONALISMO E RAÇA: Perspectivas críticas sobre a racialização da
cidadania no Brasil

Belo Horizonte

2026

Yuri Araújo Martins

CONSTITUCIONALISMO E RAÇA: Perspectivas críticas sobre a racialização da
cidadania no Brasil

Tese de Láurea (Monografia – TCC)
apresentada na Faculdade de Direito e Ciências
do Estado da Universidade Federal de Minas
Gerais como requisito básico para a conclusão
do Curso de Ciências do Estado e aprovação na
disciplina TCC III.

Orientador: Professor Doutor David Francisco
Lopes Gomes

Belo Horizonte

2026

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ATA DE DEFESA

No _____ dia do mês de _____ do ano de 20____, o/a discente Yuri Araújo Martins, matriculado (a) sob o número de Registro Acadêmico 2023051163, defendeu o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Constitucionalismo e raça: Perspectivas críticas sobre a racialização da cidadania no Brasil”, tendo obtido a média (_____).

Participaram da banca examinadora os membros abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do (a) discente.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 20____.

Orientador: _____, Nota ____ (_____)

Examinador: _____, Nota ____ (_____)

Examinador: _____, Nota ____ (_____)

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui me ensinou que sou capaz de ir além dos meus próprios limites quando acredito em mim mesmo. Sou o primeiro membro da minha família a ingressar em uma universidade federal, o que torna essa conquista ainda mais significativa.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, pois sem eles nada disso seria possível. Sempre acreditaram em mim e no poder transformador da educação, que abre portas e nos capacita diariamente, e a cada familiar que sempre me apoiaram nesse processo.

À minha mãe, Juliana Araújo, a quem sempre me espelhei pela bravura e coragem de correr atrás de seus sonhos sem perder a fé na vida, em Deus e sem deixar de sorrir. Ao meu querido pai, Ronaldo Martins, que não concluiu o ensino fundamental, mas sempre acreditou em mim e no meu processo de aprendizado, vibrando intensamente quando ingressei em uma das principais universidades federais do país, a Universidade Federal de Minas Gerais. Com seu carisma, ensinou-me que, ao cair, devo sempre me levantar.

Ao meu irmão mais novo, Heitor, e aos meus primos, a quem espero ser inspiração e alicerce no que for preciso.

À minha bisavó, Maria Araújo (em memória), que sonhava em me ver concluir o ensino superior, e à minha avó Nilza, que sempre me apoiou e acreditou em mim e me incluiu em suas orações.

Aos meus melhores amigos de infância, Christopher Allan, Kevin Eduardo e Gabriel Lorenzo, que sempre alegam meus dias, meu sincero agradecimento pela amizade, pelo companheirismo e pelos momentos compartilhados

Agradeço intensamente ao meu orientador e amigo, Professor Doutor David Francisco Lopes Gomes, o primeiro a me acolher em um grupo de estudos, o que foi fundamental para minha permanência na faculdade em meio a tantos desafios. Foi ele quem me apresentou a importantes autores e pesquisadores desta casa de Afonso Pena e do constitucionalismo mineiro, como os Professores Doutores Menelick de Carvalho Netto, Marcelo Cattoni, Deivide Ribeiro e Adilson Moreira, cujas contribuições foram essenciais para a realização deste trabalho. A ele devo grande parte das minhas conquistas desde o ingresso na universidade pública, gratuita e de excelência, bem como o incentivo à continuidade dos meus estudos.

Agradeço também ao Professor Adamo Dias Alves, pela parceria na monitoria das disciplinas Cidadania Política e História e Teoria da Constituição Brasileira; ao Professor Roberto Vasconcelos Novaes, coordenador do Colegiado de Ciências do Estado, pela parceria no projeto Laboratório de Tecnologias Públicas para o Setor Público da Universidade Federal de Minas Gerais e por toda dedicação ao curso.

Ao Aláfia — grupo de estudos, pesquisa e extensão em relações raciais e Direito — agradeço pela contribuição essencial ao meu contínuo processo de consciência racial, meu agradecimento a Thayna Laís e Luanda Beatriz.

Aos meus colegas do Grupo de Estudos de Ciências do Estado, com quem foi um grande prazer aprender, especialmente na pessoa da Ana Beatriz.

Agradeço ao Centro Acadêmico de Ciências do Estado, onde tive o prazer de atuar como vice-presidente na gestão Oásis 2025, meus agradecimentos à pessoa do presidente Hiran Reis em que representa todos os membros e diretores, foram momentos intensos e inesquecíveis.

Ao curso de Ciências do Estado, pelos encontros, pelas amizades construídas e pelo conhecimento adquirido. Agradeço por ter cruzado o caminho de Melissa Regis, Paulo Ricardo Pitangueiro, Breno Ferreira, Danielle Pinheiro, Isadora Adrielle, Samuel Veloso, Guilherme Feitosa, Julia de Aquino, Letícia Guimarães e Cecília Xavier, amigos da 15ª turma. Luiz Henrique Depollo, Lucas Chelala, Carla Costa, Felipe Bassalo, Gabrielle Rodrigues, Larissa Castro e Rafael Marciano, amigos que sempre torceram por mim.

Um agradecimento especial a Milena Sampaio, que me apresentou o curso de Ciências do Estado ainda no ensino médio, na minha prezada escola, a Fundação Helena Antipoff, em Ibirité, à qual também agradeço a todos os educadores.

Ao Encontro Mineiro dos Estudantes do Campo de Públicas (EmPúblico), onde encontrei amigos que levarei para a vida, na pessoa da presidente do X EmPúblico, Nina Queirolo.

Agradeço à Universidade Federal de Minas Gerais e seu sistema de cotas, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, instituições que, enquanto parte do Estado brasileiro, possibilitaram e financiaram minha formação superior e a realização deste trabalho.

A cada um, deixo meu sincero reconhecimento, especialmente a Deus.

Em homenagem a Maria da Conceição de Araujo (em memória), a Bisavó Maria minha eterna estrelinha, que brilha no céu e vive para sempre em nossos corações.

*“Se ao menos o medo me fizesse recuar, pelo contrário, avanço mais e mais na mesma proporção desse medo. É como se o medo fosse uma coragem ao contrário” - **Maria da Conceição Evaristo de Brito, Olhos d’água.***

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a relação entre constitucionalismo e raça no Brasil, tendo como foco a análise crítica da racialização da cidadania e dos limites históricos do constitucionalismo democrático brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que a Constituição, embora tradicionalmente apresentada como instrumento de limitação do poder, organização do Estado e garantia de direitos fundamentais, não pode ser analisada de maneira neutra ou dissociada da realidade social em que está inserida. No caso brasileiro, essa realidade é profundamente marcada pela escravidão, pelo racismo estrutural e pela exclusão histórica da população negra dos espaços efetivos de cidadania, participação política e reconhecimento jurídico. Nesse sentido, o trabalho tem como área de concentração o Direito Constitucional, especialmente a teoria crítica da Constituição, em diálogo com os estudos sobre relações raciais, racismo institucional, cidadania racializada e constitucionalismo negro. O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar de que modo é possível realizar uma crítica ao constitucionalismo brasileiro a partir da raça, sem abandonar os ideais normativos do constitucionalismo democrático. Parte-se da hipótese de que a crítica racial não enfraquece o constitucionalismo, mas, ao contrário, contribui para sua radicalização democrática, pois exige que suas promessas de igualdade, liberdade, cidadania e dignidade sejam efetivamente concretizadas na vida social. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se, inicialmente, apresentar as principais características do constitucionalismo moderno e democrático, destacando sua formação histórica, seus fundamentos e suas promessas normativas. Em seguida, busca-se compreender a Constituição como um processo histórico aberto, marcado por disputas, conflitos e interpretações em constante transformação. A pesquisa também analisa o racismo estrutural como elemento constitutivo da formação do Estado brasileiro, demonstrando como a exclusão racial não se manifesta apenas em práticas individuais de discriminação, mas também nas instituições, nas normas, nos discursos jurídicos e nos mecanismos de produção da cidadania. Além disso, o trabalho pretende examinar os silenciamentos raciais presentes no constitucionalismo brasileiro, evidenciando que a ausência de tratamento explícito da questão racial em determinados momentos históricos não significou neutralidade, mas uma forma de manutenção das hierarquias sociais herdadas da escravidão. Nesse percurso, são abordadas categorias como constitucionalismo negro, constitucionalismo da inimizade, medo da cidadania negra, quilombismo e práticas constitucionais alternativas, com o objetivo de demonstrar que a população negra não apenas foi excluída do projeto constitucional oficial, mas também produziu formas próprias de resistência, organização política e reivindicação de direitos. A justificativa para a escolha do tema relaciona-se com sua relevância social, jurídica e acadêmica. Embora a Constituição da República de 1988 tenha representado um marco democrático importante, a sociedade brasileira ainda convive com desigualdades raciais profundas, seletividade penal, violência institucional, marginalização social e dificuldades concretas de acesso à cidadania plena. Por isso, discutir raça no campo constitucional não significa afastar-se do constitucionalismo, mas levar a sério suas promessas democráticas. Por fim, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e críticos, utilizando como procedimentos a pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de obras doutrinárias, textos constitucionais, estudos sobre racismo estrutural, teoria crítica da Constituição, constitucionalismo negro e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Palavras Chaves: Constitucionalismo; Racismo Institucional; Cidadania Racializada; Ciências do Estado

ABSTRACT

This paper addresses the relationship between constitutionalism and race in Brazil, focusing on a critical analysis of the racialization of citizenship and the historical limits of Brazilian democratic constitutionalism. The research is based on the understanding that the Constitution, although traditionally presented as an instrument for limiting power, organizing the State, and guaranteeing fundamental rights, cannot be analyzed in a neutral manner or detached from the social reality in which it is embedded. In the Brazilian case, this reality is deeply marked by slavery, structural racism, and the historical exclusion of the Black population from effective spaces of citizenship, political participation, and legal recognition. In this sense, the study falls within the field of Constitutional Law, especially critical constitutional theory, in dialogue with studies on race relations, institutional racism, racialized citizenship, and Black constitutionalism. The general objective of the research is to investigate how it is possible to develop a critique of Brazilian constitutionalism through the lens of race, without abandoning the normative ideals of democratic constitutionalism. The hypothesis is that racial critique does not weaken constitutionalism; on the contrary, it contributes to its democratic radicalization, as it demands that its promises of equality, freedom, citizenship, and dignity be effectively realized in social life. As for the specific objectives, the research initially seeks to present the main characteristics of modern and democratic constitutionalism, highlighting its historical formation, foundations, and normative promises. It then aims to understand the Constitution as an open historical process, marked by disputes, conflicts, and interpretations in constant transformation. The research also analyzes structural racism as a constitutive element in the formation of the Brazilian State, demonstrating how racial exclusion is not manifested only through individual acts of discrimination, but also through institutions, legal norms, legal discourses, and mechanisms for producing citizenship. Furthermore, the paper intends to examine racial silences within Brazilian constitutionalism, showing that the absence of explicit treatment of racial issues in certain historical moments did not mean neutrality, but rather a way of maintaining the social hierarchies inherited from slavery. Throughout this analysis, categories such as Black constitutionalism, constitutionalism of enmity, fear of Black citizenship, quilombismo, and alternative constitutional practices are addressed, with the aim of demonstrating that the Black population was not only excluded from the official constitutional project, but also produced its own forms of resistance, political organization, and rights-based claims. The justification for choosing this topic is related to its social, legal, and academic relevance. Although the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 represented an important democratic milestone, Brazilian society still faces deep racial inequalities, criminal selectivity, institutional violence, social marginalization, and concrete obstacles to full citizenship. Therefore, discussing race within the constitutional field does not mean moving away from constitutionalism, but rather taking its democratic promises seriously. Finally, the research adopts a qualitative approach, with exploratory and critical objectives, using bibliographic and documentary research as its methodological procedures. It is based on the analysis of doctrinal works, constitutional texts, studies on structural racism, critical constitutional theory, Black constitutionalism, and case law from the Brazilian Supreme Federal Court.

Keywords: Constitutionalism; Institutional Racism; Racialized Citizenship; State Sciences

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2 CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E A PROMESSA DA CIDADANIA NO BRASIL	12
2.1 Constitucionalismo moderno.....	12
2.2 Constituição como processo histórico	15
2.3 Teoria crítica da Constituição.....	17
3 BRASIL, UM PAÍS ESTRUTURALMENTE RACISTA?	21
3.1 Racismo estrutural e formação do Estado	21
3.2 Constitucionalismo e silenciamento racial	25
3.3 Constitucionalismo da inimizade	26
3.4 Quilombos, resistência negra e práticas constitucionais alternativas	27
4 CONSTITUCIONALISMO, ESTADO E RAÇA NO BRASIL	29
4.1 O chamado constitucionalismo negro.....	29
4.2 O evidente medo da cidadania negra	31
4.3 Constitucionalismo latino-americano	32
5 PANORAMA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO.....	34
5.1 Por que não abandonar o constitucionalismo democrático?.....	34
5.2 Crítica racial como radicalização normativa	34
5.2.1 <i>A jurisprudência do STF diante da cidadania negra</i>	35
5.2.2 <i>Ações afirmativas e perfilamento racial</i>	38
5.3 Educação antirracista e letramento racial na formação jurídica e nos processos de tomada de decisão	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	46

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O constitucionalismo democrático consolidou-se, na tradição jurídico-política moderna, como um projeto normativo fundado na promessa de liberdade, igualdade e cidadania. A Constituição, nesse contexto, apresenta-se como instrumento de limitação do poder, garantia de direitos fundamentais e organização democrática da vida social. No Brasil, essa promessa assume especial relevância a partir da Constituição da República de 1988, frequentemente compreendida como marco de reorganização democrática do Estado e do direito.

No entanto, a experiência constitucional brasileira revela uma tensão persistente entre a normatividade constitucional e a realidade social, marcada por desigualdades estruturais que desafiam a efetivação material da cidadania. Entre essas desigualdades, a dimensão racial ocupa lugar central.

A formação do Estado brasileiro e de seu constitucionalismo está profundamente marcada por hierarquias raciais que atravessam tanto as práticas institucionais quanto a própria linguagem do direito. A cidadania, longe de se constituir como categoria universal desde sua origem, foi historicamente construída de maneira seletiva, produzindo exclusões sistemáticas que atingem, de modo particular, a população negra

Nesse sentido, pensar a relação entre constitucionalismo e raça não constitui um deslocamento temático apenas, mas um esforço teórico necessário para compreender os limites internos do constitucionalismo brasileiro.

A reflexão proposta parte do reconhecimento de que o constitucionalismo é uma prática histórica e institucional situada, atravessada por disputas em torno do poder, do reconhecimento e da definição dos sujeitos legítimos da ordem jurídica.

A promessa universalista do constitucionalismo moderno, embora central para a gramática democrática, foi formulada a partir de abstrações que desconsideram as experiências concretas de sujeitos racializados, revelando limites importantes para a realização da igualdade material.

Nesse contexto, a raça emerge como categoria analítica fundamental para a teoria constitucional. Mais do que um marcador social, a raça funciona como elemento estruturante das formas de organização do Estado e do direito, influenciando os modos de acesso à cidadania, à proteção jurídica e à participação política. A exclusão racial não se manifesta apenas por meio de desigualdades materiais, mas também por silenciamentos normativos, por

narrativas jurídicas que naturalizam a desigualdade e por práticas institucionais que produzem zonas diferenciadas de pertencimento e exclusão.

Ao mesmo tempo, este trabalho não se propõe a abandonar o constitucionalismo democrático nem a rejeitar seus ideais normativos. Parte-se da compreensão, desenvolvida no âmbito da teoria crítica da Constituição, de que a Constituição deve ser entendida como um projeto histórico aberto, marcado por tensões entre facticidade e validade, e permanentemente sujeito a disputas interpretativas.

É justamente nesse ponto que as teorias críticas da raça no direito constitucional brasileiro oferecem contribuições decisivas. Autores como Deivide Júlio Ribeiro, Marcos Queiroz e Thula Pires vão propor que a raça constitui um elemento estruturante do constitucionalismo brasileiro, operando tanto por meio de exclusões materiais quanto por silêncios constituintes. Essas abordagens evidenciam que o problema central não reside na normatividade constitucional em si, mas nas formas historicamente restritivas de sua realização.

Diante disso, o problema central que orienta esta pesquisa consiste em investigar de que modo é possível realizar uma crítica consistente ao constitucionalismo brasileiro a partir da raça sem abandonar os ideais normativos do constitucionalismo democrático. A hipótese sustentada é a de que a crítica racial não enfraquece o constitucionalismo democrático, mas o radicaliza, ao exigir a efetivação material de suas promessas de igualdade e cidadania.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem teórico-bibliográfica, fundamentada na análise crítica da teoria constitucional e das contribuições do pensamento jurídico sobre raça no Brasil. O trabalho estrutura-se em capítulos que dialogam entre si na construção de uma leitura crítica do constitucionalismo brasileiro.

2 CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E A PROMESSA DA CIDADANIA NO BRASIL

2.1 Constitucionalismo moderno

O constitucionalismo moderno emerge historicamente como um projeto político-jurídico-filosófico vinculado à limitação do poder estatal e à afirmação de direitos fundamentais, especialmente a liberdade e a igualdade. Sua consolidação está diretamente associada aos processos revolucionários dos séculos XVIII e XIX, portanto decorrente das Revoluções Industrial, Francesa e Americana, que buscavam romper com as estruturas do Antigo Regime e instituir uma nova ordem baseada na soberania popular e na juridicidade do poder. Nesse contexto, a Constituição passa a ocupar o lugar de norma fundamental, responsável por organizar o Estado e garantir direitos aos cidadãos.

Assim, cumpre salientar que o constitucionalismo moderno tem como principal desdobramento a elaboração de constituições escritas como instrumentos de contenção de quaisquer tipos de arbitrariedades no exercício do poder confiado pelo povo. Nessa perspectiva, existem duas normas históricas e formais que merecem destaque: a constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791, sendo que foram influenciadas pelas ideias iluministas e apresentavam como principais características o desenvolvimento de leis e normas para combate a concentração de poder e uma única figura como ocorrida com os reis absolutistas, bem como a existência de hierarquia entre as normas. A partir desse movimento é que surgiu a concepção de que todo poder emana do povo, portanto a população seria legítima para a eleição de representantes.¹

Diante disso, é interessante apontar as principais mudanças apresentadas pelas constituições dos Estados Unidos da América e da França para o campo jurídico e histórico. A constituição norte-americana representou a primeira Carta Magna escrita e dotada de rigidez; de forma que estabeleceu a concepção de supremacia das normas constitucionais, adotou o denominado controle judicial de constitucionalidade; decretou a federação como forma de Estado; originou o presidencialismo, a República como forma de governo e a Democracia como regime político; além disso, consagrou a separação dos poderes sob a ótica de Montesquieu, ou

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

seja, a tripartição dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário protagonismo para o Poder Judiciário e a estipulação da declaração de direitos humanos.²

No tocante a constituição francesa constata-se que as principais transformações efetivadas pela norma foram a manutenção da monarquia, contudo sob a tutela jurisdicional da constituição; a limitação do poder exercido pelo rei; a materialização do axioma da separação dos poderes que também foi adotado pela constituição norte-americana, o voto censitário e clara distinção entre poder constituinte originário e derivado, sendo que o principal expoente da temática foi Abade Emmanuel Joseph Sieyès, que desenvolveu o panfleto denominado "O que é o Terceiro Estado?".

Ademais, a constituição francesa, ao aprovar seu preâmbulo, em 26 de Agosto de 1789, pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa, construiu um instrumento normativo essencial para assegurar a todos os indivíduos o acesso a direitos considerados naturais e inalienáveis visando resguardar a liberdade e igualdade, declarar que a finalidade do Estado como associação política seria resguardar dos direitos naturais (liberdade, propriedade, segurança e combate à opressão); instituiu a soberania da nação e não de uma figura absolutista; reconheceu a positivação legal como uma expressão da vontade coletiva, de forma que é responsabilidade de todos concorrer para assegurar sua prática (contrato social); definiu a liberdade de expressão, por meio da autorização para comunicação e exteriorização de ideias sem perseguições políticas e a presunção de inocência, assegurando ao acusado o direito de responder o processo como se fosse inocente, sendo considerado culpado apenas após decisão final.³

No entanto, apesar de todas as contribuições concretizadas pelas constituições americana e francesa, resta claro que o movimento que deu início ao constitucionalismo moderno tem origem nas elites intelectuais iluministas e na burguesia, pois eram os principais afetados pelo poder dos reis absolutistas, além de terem instituído o voto censitário, portanto em decorrência da importância econômica de certos grupos e excluiu totalmente as mulheres dos processos democráticos.⁴

Dessa forma, a partir do cenário apontado acima, nota-se que a leitura tradicional do constitucionalismo como instrumento universal de emancipação revela-se insuficiente quando

² NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. - 18.ed., rev., atual, e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

⁴Idem.

confrontada com a realidade histórica de países marcados por processos coloniais e escravistas, como o Brasil. Como já apontado universalidade proclamada pelo constitucionalismo moderno convive, desde sua origem, com práticas sistemáticas de exclusão, invisibilização e hierarquização de determinados grupos sociais. Assim, a promessa de cidadania plena, embora formalmente assegurada, não se realiza de maneira igualitária.

No caso brasileiro, essa tensão entre promessa normativa e realidade social se manifesta de forma particularmente aguda. A Constituição, ao mesmo tempo em que consagra direitos fundamentais e proclama a igualdade formal, insere-se em uma sociedade marcada por profundas desigualdades estruturais, especialmente aquelas relacionadas à raça. Assim, a cidadania, enquanto categoria jurídica e política, revela-se atravessada por limitações históricas que impedem sua plena concretização.

Essa contradição evidencia a necessidade de uma leitura crítica do constitucionalismo, capaz de problematizar seus pressupostos e revelar suas ambiguidades. A Constituição deixa de ser vista como um instrumento neutro de organização social e passa a ser compreendida como um espaço de disputa, no qual diferentes projetos de sociedade se confrontam. Dessa forma, o constitucionalismo democrático não pode ser analisado sem considerar os conflitos que permeiam sua formação e aplicação.

A Constituição da República de 1988 representa, nesse cenário, um marco fundamental de reorganização democrática do Estado e do direito, ao afirmar expressamente valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a participação política. Todavia, a realização material dessas promessas permanece tensionada por desigualdades estruturais profundamente enraizadas na formação social brasileira.

Jürgen Habermas propõe a superação da dicotomia clássica entre autonomia privada e autonomia pública, afirmando que ambas são cooriginárias e mutuamente dependentes. Ou seja, a garantia de direitos subjetivos não pode ser adequadamente formulada sem a participação ativa dos próprios destinatários do direito nos processos democráticos de deliberação. Assim, a autonomia privada somente se realiza plenamente quando articulada à intensificação da autonomia pública no âmbito do Estado democrático, como se observa no seguinte trecho:

Em lugar da controvérsia sobre ser melhor assegurar a autonomia das pessoas do direito por meio de liberdades individuais para haver concorrência entre os indivíduos em particular ou então mediante reivindicações de benefícios outorgadas a clientes de um Estado de bem-estar social, surge agora uma concepção jurídica procedimentalista, segundo a qual o processo democrático precisa assegurar ao mesmo tempo a autonomia privada e a pública: os direitos subjetivos, cuja tarefa é garantir às mulheres um delineamento autônomo e privado para suas próprias vidas, não podem ser formulados de modo adequado sem que os próprios envolvidos articulem e fundamentem os aspectos relevantes para o tratamento igual ou desigual

em casos típicos. Só se garante autonomia privada em igualdade de direitos quando isso se dá em conjunto com a intensificação da autonomia civil no âmbito do Estado. (HABERMAS, 2002, apud CATTONI DE OLIVEIRA, 2012, p. 75).

Essa formulação desloca o constitucionalismo do campo de uma normatividade meramente outorgada para o campo da autoria democrática do direito, reforçando a ideia de que a Constituição não pode ser compreendida como um pacto fechado ou como simples técnica de limitação do poder. Ao contrário, o processo democrático deve assegurar, simultaneamente, a autodeterminação individual e a participação coletiva na construção das normas que regulam a vida social.

A leitura procedimentalista do constitucionalismo democrático é particularmente relevante para contextos marcados por desigualdades estruturais, como o brasileiro. Se a definição dos critérios de igualdade e desigualdade depende da participação efetiva dos sujeitos afetados, então a exclusão histórica de determinados grupos do processo de deliberação política compromete a própria legitimidade da ordem constitucional.

Dessa forma, a articulação entre autonomia privada e autonomia pública fornece um marco teórico fundamental para compreender o constitucionalismo democrático não como um sistema normativo neutro, mas como um processo histórico de disputa por reconhecimento e inclusão. Essa perspectiva prepara o terreno para a análise crítica da racialização da cidadania desenvolvida nos capítulos seguintes, ao evidenciar que a democracia constitucional só pode ser efetiva quando seus destinatários são reconhecidos como coautores do direito.

2.2 Constituição como processo histórico

A partir da contribuição teórica do Professor Doutor da escola do constitucionalismo mineiro, Menelick de Carvalho Netto, o constitucionalismo brasileiro passa a ser compreendido sob uma perspectiva que enfatiza sua dimensão histórica, plural e aberta. A Constituição não deve ser interpretada como um documento estático e acabado, dotado de sentido previamente determinado, mas como um processo em constante construção, resultante de interações complexas entre diferentes sujeitos, discursos e práticas sociais.⁵

Essa concepção rompe com o formalismo jurídico tradicional, que tende a reduzir a Constituição a um conjunto de normas dotadas de validade abstrata e autonomia em relação à realidade social. Ao contrário, a perspectiva proposta por Menelick Carvalho Netto evidencia

⁵ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

que o fenômeno constitucional está profundamente enraizado nas dinâmicas sociais e políticas, sendo atravessado por conflitos, disputas e transformações históricas. Nesse sentido, o constitucionalismo deve ser compreendido como um campo de produção de sentido, no qual diferentes interpretações e experiências disputam reconhecimento e legitimidade.⁶

De acordo com essa abordagem, o direito constitucional contemporâneo apresenta-se como “um mosaico complexo”, refletindo a pluralidade e a heterogeneidade da modernidade constitucional (GOMES, 2019, p. 113)⁷. Tal formulação evidencia que não há uma única forma legítima de compreender a Constituição, mas sim múltiplas perspectivas que se entrecruzam e se tensionam ao longo do tempo. Essa pluralidade interpretativa abre espaço para a inclusão de sujeitos historicamente marginalizados, permitindo que novas demandas e experiências sejam incorporadas ao debate constitucional.

A Constituição não possui um significado fixo e imutável, sendo constantemente reinterpretada à luz das transformações sociais, políticas e culturais. Isso implica reconhecer que o direito constitucional não é neutro, mas permeado por valores, interesses e disputas, afastando qualquer compreensão puramente técnica ou despolitizada da interpretação constitucional⁸.

Nesse contexto, a ideia de Constituição como processo histórico permite problematizar a exclusão de determinados grupos da esfera da cidadania. No caso brasileiro, a formação do Estado nacional esteve profundamente marcada pela escravidão e pelo racismo, elementos que influenciaram diretamente a construção do constitucionalismo e a definição dos sujeitos reconhecidos como cidadãos. Assim, a Constituição não pode ser compreendida sem considerar essas dimensões históricas, que continuam a produzir efeitos no presente.

Assim, um exemplo, de como a Constituição pode perpetuar práticas que fomentam a exclusão de determinada parcela da sociedade, bem como contribuir para a manutenção do racismo é a Constituição de 1934 que tratou da eugenia no campo da educação e da saúde pública, inserindo-a entre as atribuições do Estado. Com isso, o artigo 138, alínea “b”, previa expressamente a chamada “educação eugênica”, o que demonstrava a influência, naquele período, de ideias voltadas à suposta melhoria das condições físicas e mentais da população.

⁶ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

⁷ GOMES, David Francisco Lopes. “**Sobre nós mesmos**”: Menelick de Carvalho Netto e o Direito Constitucional brasileiro pós-1988. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 21, n. 36, p. 113–129, jul./dez. 2019.

⁸ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

Embora, à época, esse discurso fosse apresentado como uma preocupação com o aperfeiçoamento social e sanitário, atualmente essa previsão é analisada de forma crítica, pois estava vinculada a concepções raciais, excludentes e pseudocientíficas. A chamada educação eugênica dialogava com projetos de controle dos corpos, da reprodução e da formação da população, atingindo especialmente grupos marginalizados e reforçando a ideia de hierarquização entre pessoas. Dessa forma, observa-se que a presença desse dispositivo na Constituição de 1934 revela como o próprio ordenamento jurídico, em determinado contexto histórico, incorporou perspectivas discriminatórias sob a aparência de política pública educacional e sanitária.

Dessa forma, a abordagem proposta por Carvalho Netto contribui para uma releitura crítica do constitucionalismo democrático brasileiro, evidenciando a necessidade de incorporar perspectivas plurais e reconhecer as limitações históricas do modelo constitucional. A Constituição deixa de ser vista como um instrumento acabado de realização da justiça e passa a ser entendida como um espaço de disputa contínua por reconhecimento e inclusão, no qual a cidadania é permanentemente reconstruída para que textos como o da Constituição de 1934 não venham a se repetir.

2.3 Teoria crítica da Constituição

A teoria crítica da Constituição desenvolvida pelo Professor Doutor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira constitui um dos marcos centrais da renovação contemporânea da teoria constitucional no Brasil. Sua proposta parte da recusa tanto das leituras formalistas quanto das abordagens sociologizantes que tratam a Constituição, respectivamente, como um texto normativo fechado ou como simples reflexo das relações sociais. Em oposição a essas perspectivas, Cattoni compreende a Constituição como uma prática histórico-social dotada de normatividade própria, situada em permanente tensão entre facticidade e validade.⁹

Nesse sentido, a Constituição não elimina os conflitos sociais, mas os reinscreve em um novo patamar normativo, fornecendo uma gramática jurídica para sua problematização. Como afirma Cattoni, a teoria da Constituição deve assumir um enfoque problematizante,

⁹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2025.

próprio de uma ciência crítico-reconstrutiva, que leve a sério a historicidade do direito constitucional.¹⁰

Essa concepção afasta-se da chamada “teoria tradicional da Constituição”, caracterizada, segundo Cattoni, por um dualismo persistente entre norma e realidade, entre Constituição formal e Constituição material. Tal dualismo conduz à ideia de um hiato permanente entre um ideal constitucional normativamente válido e uma realidade social considerada refratária à sua realização. Para o autor, essa forma de abordagem não apenas empobrece a compreensão do fenômeno constitucional, como também se mostra empiricamente inoperante, na medida em que desconsidera o caráter hermenêutico e prático do direito.¹¹

Ao invés de conceber a relação entre norma e realidade como um hiato, Cattoni propõe compreendê-la como uma tensão constitutiva, interna ao próprio conceito de constitucionalidade. A Constituição democrática se realiza justamente por meio dessa tensão, que não é um defeito a ser eliminado, mas uma condição estrutural de sua normatividade. Nesse sentido, legitimidade e efetividade não aparecem como critérios externos à Constituição, mas como problemas imanescentes à sua realização histórica.¹²

A teoria crítica da Constituição articula-se, nesse ponto, com a Teoria Discursiva do Direito e da Democracia, especialmente com as contribuições de Jürgen Habermas. A normatividade constitucional, para Cattoni, só pode ser adequadamente compreendida se inserida em processos discursivos de formação da opinião e da vontade política. A Constituição democrática não se legitima por sua origem histórica isolada, nem por sua eficácia fática imediata, mas pela possibilidade permanente de que seus destinatários se reconheçam como seus coautores.¹³

É nesse contexto que Cattoni desenvolve a ideia de democracia sem espera, segundo a qual os direitos fundamentais e as promessas constitucionais não podem ser adiados indefinidamente sob o argumento de déficits culturais, sociais ou econômicos. A Constituição

¹⁰ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

¹¹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2025.

¹² CARVALHO NETTO, Menelick de; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Legitimidade e efetividade como tensão constitutiva da normatividade constitucional**. In: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (orgs.). *Democracia, direito e política*. Florianópolis: Conceito, 2006, p. 615-627.

¹³ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2025.

democrática impõe exigências normativas no presente, ainda que sua realização seja sempre parcial e conflitiva. Para ele, a democracia constitucional não é um horizonte distante, mas uma prática que deve ser continuamente reivindicada e reconstruída, evidenciando o conceito de democracia sem espera, como proposto por Professor David Francisco Lopes Gomes sobre o pensamento de Marcelo Cattoni.

[...] não se pode insistir em projetar uma democracia futura frente a um povo ainda incapaz para ela; deve tratar-se, ao contrário, de afirmar a vivência dessa democracia já em curso aqui e agora, e que, por isso mesmo, não pode esperar para ser institucionalizada, com todas as suas pretensões internas, em todas as esferas da vida social. (GOMES, 2019, p. 484)

Outro conceito central da teoria de Cattoni é o de constitucionalismo por vir, que expressa a abertura temporal da Constituição democrática. A Constituição não se esgota no momento constituinte nem se cristaliza em interpretações pretensamente definitivas. Ao contrário, suas promessas normativas permanecem abertas às lutas por reconhecimento e às transformações sociais. Essa abertura não significa relativização da normatividade constitucional, mas sua radicalização, na medida em que exige a ampliação progressiva de seus destinatários.¹⁴

A teoria crítica da Constituição também enfatiza o papel central da interpretação constitucional como prática social situada. Interpretar a Constituição não é um exercício técnico neutro, mas uma atividade carregada de implicações políticas e normativas. Nesse sentido, Cattoni afasta a ideia de uma interpretação puramente subsuntiva ou de uma hermenêutica voltada exclusivamente à vontade do legislador constituinte. A interpretação constitucional é compreendida como prática discursiva, orientada por critérios de racionalidade pública e pela exigência de justificação democrática.¹⁵

Essa concepção possui consequências relevantes para a compreensão do Estado Democrático de Direito. A Constituição não pode ser vista apenas como instrumento de contenção do poder político, mas também como meio de sua legitimação democrática. A relação entre direito e política é, portanto, constitutiva e não meramente instrumental. O direito não se limita a controlar a política; ele também a viabiliza, ao fornecer os procedimentos e as condições normativas para a formação legítima da vontade coletiva.¹⁶

¹⁴ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2025.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

Ao assumir uma perspectiva crítico-reconstrutiva, a teoria de Cattoni permite compreender o constitucionalismo democrático como um processo histórico de aprendizagem social. As promessas constitucionais de igualdade, liberdade e cidadania não se realizam automaticamente, mas dependem de práticas institucionais e sociais capazes de enfrentar desigualdades estruturais e exclusões persistentes. A Constituição democrática, nesse sentido, não é um ponto de chegada, mas um campo de disputa permanente.¹⁷

Essa abordagem revela-se especialmente fecunda para a análise do constitucionalismo brasileiro. Ao recusar tanto o ceticismo constitucional quanto o idealismo normativo, a teoria crítica da Constituição oferece instrumentos teóricos para compreender as contradições da experiência constitucional brasileira sem abandonar seus compromissos democráticos fundamentais. A crítica não se dirige à Constituição enquanto projeto normativo, mas às formas historicamente restritivas de sua realização.

Dessa forma, a teoria desenvolvida por Marcelo Cattoni de Oliveira fornece o suporte conceitual necessário para a articulação, nos capítulos seguintes, entre constitucionalismo democrático e crítica racial. Ao compreender a Constituição como prática histórica, plural e aberta, torna-se possível revelar como determinadas exclusões foram naturalizadas no interior do próprio constitucionalismo, sem que isso implique a rejeição de seus fundamentos normativos.

¹⁷ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2025.

3 BRASIL, UM PAÍS ESTRUTURALMENTE RACISTA?

3.1 Racismo estrutural e formação do Estado

Compreender o racismo no Brasil como um fenômeno estrutural exige ir além de leituras simplistas que o reduzem a atitudes individuais ou a casos isolados de discriminação. Mais do que isso, é preciso reconhecê-lo como um elemento que organiza as relações sociais, profundamente enraizado na formação histórica do Estado brasileiro.

O racismo atravessa a maneira como as normas são produzidas, como o poder é distribuído e até mesmo como se definem os limites da cidadania. Nessa perspectiva, ele não aparece como uma falha pontual do sistema, mas como parte do seu próprio funcionamento, atuando de forma contínua e muitas vezes sutil dentro das instituições políticas, jurídicas e simbólicas que estruturam a sociedade.

O racismo estrutural pode ser definido como o conjunto de práticas racistas decorrentes da estrutura social, dos acontecimentos históricos, dos costumes e da organização cultural de um povo. Dessa forma, as desigualdades oriundas das discriminações raciais têm origem nos fundamentos que constroem a sociedade, portanto o racismo estrutural relaciona-se com questões ideológicas, eugênicas e supremacistas que se perpetuam desde o Período Escravocrata e pós-abolição até os dias atuais.

Ademais, ele se fundamenta em convenções e hábitos discriminatórios, difundindo tais pensamentos inclusive nas práticas institucionais, o que significa que esse tipo de racismo afeta as instituições, tornando-as discriminatórias e, conseqüentemente, reforçando as bases racistas que sustentam a sociedade. Assim, o racismo estrutural é um sistema opressor que se encontra além das barreiras institucionais, alcançando todas as estruturas e indivíduos que constituem a sociedade, abrangendo espaços públicos e privados, determinando a dinâmica das relações interpessoais, visto que se encontra enraizado na estrutura social e é naturalizado por pretos e brancos. Com isso, ele se expande ocupando não apenas a consciência coletiva como também o inconsciente social, localizando-se na essência da comunidade e, por isso, é constantemente reproduzido e recriado, promovendo a manutenção de privilégios e desigualdades.

O racismo estrutural está relacionado com a estrutura social ou o modo de socialização característicos do racismo, o que implica afirmar que as instituições são racistas em decorrência de uma sociedade igualmente racista. Dessa forma, Almeida (2019) sustenta que, quando há

instituições cujos padrões de funcionamento resultam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, isso ocorre porque o racismo integra a própria ordem social.¹⁸

Com isso, observa-se que o racismo estrutural está relacionado com a constituição da estrutura social, isto é, com o modo natural de formação das relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo caracterizado como uma patologia social ou um desarranjo institucional. Isso significa que ele se materializa como o conjunto de comportamentos individuais e dos processos institucionais derivados de uma sociedade em que o racismo é comum e não uma excepcionalidade

Enfatiza-se que o racismo estrutural é parte integrante de um processo evolutivo, político e histórico da sociedade que permitiu a reprodução de práticas racistas na constituição de sua estrutura política, econômica e jurídica, sendo que ele se expressa como a concretização da discriminação em razão da raça nesses âmbitos. Destaca-se que o termo “estrutural” que caracteriza esse tipo de racismo não deve ser interpretado como uma condição incontornável, tampouco como indicativo de que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis, nem ainda como fundamento para afastar a responsabilização individual por atos discriminatórios, sob pena de ignorar os elementos sociais, históricos e políticos que cercam a temática.

Nesse sentido, importante ressaltar que o racismo constitui um processo histórico e político que cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Diante disso, mesmo que as pessoas racistas sejam responsabilizadas pelos seus atos, sob o aspecto estrutural nota-se que a imputação jurídica não é suficiente para impedir que a sociedade permaneça perpetuando ideias racistas e seja uma formadora de desigualdades raciais.

Ressalta-se que, para compreender as consequências do racismo estrutural no Brasil, é necessário entender que ele se relaciona com o contexto histórico da nação, uma vez que se iniciou com a colonização brasileira, desenvolveu-se no Período Escravocrata e se intensificou com a abolição da escravidão em 1888, afinal, apesar de livres, os negros não tiveram as mesmas oportunidades que os brancos, pois o Estado não efetivou políticas públicas para auxiliar os indivíduos que acabavam de conquistar sua liberdade. Assim, essa realidade histórica se consolidou, tornando-se algo natural e cultural, marcando o racismo existente na sociedade que privilegia, ainda que de forma velada, a supremacia dos povos brancos.

¹⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Nesse sentido, Jessé de Souza (2017) descreve que, para compreender a escravidão, é necessário reconhecer que esse período histórico possibilitou a formação de “castas” de poder, excluindo parcelas da população consideradas indesejadas, o que resultou na perpetuação das desigualdades raciais ao longo do tempo. Ademais, o desenvolvimento histórico do Brasil foi distinto do europeu, tendo a sociedade brasileira sido estruturada a partir de relações sociais próprias, marcadas por hierarquizações que pressupõem a inferiorização de determinados grupos. Nossa cultura foi construída com base na necessidade de existência de um “outro” socialmente inferiorizado.¹⁹

A constituição da sociedade brasileira deu-se por meio daquilo que Jessé de Souza (2017) denominou “ralé brasileira”, composta por negros recém-libertos, bem como por mulatos e mestiços de toda ordem, para os quais a nova condição representava apenas uma nova forma de degradação.²⁰

(...) negros recém-libertos e por mulatos e mestiços de toda ordem para quem a nova condição era apenas uma nova forma de degradação. A submersão na lavoura de subsistência ou a formação das favelas nas grandes cidades passam a ser o destino reservado pelo seu abandono. Temos aqui a constituição de uma configuração de classes que marcaria a modernização seletiva e desigual brasileira a partir de então. Para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de “homem livre”. Ao perderem a posição de principal agente do trabalho, os negros perderam também qualquer possibilidade de classificação social (SOUZA, 2017, p. 38).²¹

Salienta-se, ainda, outro aspecto relevante relacionado à forma como a população negra é percebida na sociedade brasileira, especialmente no âmbito das Polícias Judiciárias. Desde o período escravocrata, persiste no imaginário social a ideia de que o negro representa uma ameaça à segurança e à propriedade privada. Tal percepção influencia a atuação das forças de segurança, frequentemente marcada por práticas de intimidação, repressão e humilhação direcionadas, sobretudo, aos setores mais pobres da população (SOUZA, 2017, p. 48).²²

Destarte, ao se analisar a consciência coletiva da sociedade brasileira, verifica-se que sua formação, no que se refere às questões de classe, gênero e raça, ainda não alcançou um nível satisfatório de desenvolvimento. Evidenciam-se, nesse contexto, dificuldades no

¹⁹ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. - Rio de Janeiro: Leya, 2017.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

²² SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. - Rio de Janeiro: Leya, 2017.

reconhecimento de suas próprias origens e na valorização da diversidade, sendo perceptível a marginalização de afrodescendentes e indígenas em relação à população branca.

Desse modo, observa-se que o racismo estrutural se manifesta na invisibilidade de homens e mulheres negros diante da segregação, das leis e dos mecanismos sociais — como o racismo institucional — que, historicamente, impediram e ainda impedem o acesso dessas pessoas a oportunidades e à igualdade material, conforme prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em contraste, a população branca foi beneficiada, direta e indiretamente, desde a colonização do país, ocupando posições privilegiadas nas estruturas sociais e políticas.

Além disso, interessa frisar que a literatura crítica no campo das relações raciais e do direito têm evidenciado que a experiência brasileira foi marcada por um processo contínuo de naturalização das desigualdades raciais, frequentemente encoberto por narrativas universalistas que ocultam hierarquias historicamente constituídas.

Nesse sentido, a contribuição de Kabengele Munanga revela como a ideologia da mestiçagem e o mito da democracia racial funcionaram como dispositivos de neutralização do conflito racial, deslocando o racismo do plano estrutural para o plano individual e, com isso, dificultando seu reconhecimento enquanto problema político e jurídico.²³ De modo convergente, Abdias do Nascimento denuncia a permanência de um projeto histórico de exclusão da população negra, sustentado por mecanismos institucionais que, embora formalmente universais, operam de maneira seletiva e excludente. Já Sueli Carneiro aprofunda essa crítica ao evidenciar como o racismo se articula a outras formas de opressão, revelando a dimensão interseccional das desigualdades e a centralidade da raça na produção das assimetrias sociais.²⁴

Ao articular essas contribuições com o campo do constitucionalismo crítico contemporâneo, torna-se possível problematizar a própria ideia de neutralidade do direito. O constitucionalismo brasileiro, frequentemente apresentado como expressão de um projeto universal de cidadania, revela-se, sob uma análise mais atenta, atravessado por silenciamentos, exclusões e hierarquizações que refletem as condições históricas de sua formação.

Nesse sentido, o direito constitucional não apenas coexistiu com o racismo estrutural, mas, em diversos momentos, funcionou como um de seus vetores de reprodução, seja pela ausência de reconhecimento de demandas específicas da população negra, seja pela formulação

²³ MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. São Paulo: Autêntica, 2012.

²⁴ CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

de categorias jurídicas que, sob o manto da universalidade, reproduzem desigualdades materiais.

Assim, compreender o racismo como elemento constitutivo da ordem social brasileira implica reconhecer que a promessa constitucional de cidadania sempre esteve tensionada por limites estruturais que impedem sua plena realização. O desafio que se impõe, portanto, não se restringe à ampliação formal de direitos, mas exige uma reconfiguração crítica das próprias bases do constitucionalismo, de modo a enfrentar as hierarquias raciais que historicamente moldaram — e ainda moldam — o Estado e o direito no Brasil.

3.2 Constitucionalismo e silenciamento racial

Se o racismo opera como estrutura histórica, ele também se manifesta no plano simbólico e jurídico por meio de silenciamentos normativos. Sueli Carneiro oferece uma das formulações mais contundentes sobre esse fenômeno ao afirmar que o racismo produz a “construção do outro como não-ser”, isto é, como sujeito desprovido de humanidade plena e, por conseguinte, de reconhecimento jurídico-político.²⁵

Para a autora, o direito participa ativamente desse processo ao estabelecer critérios implícitos de humanidade e cidadania. A forma jurídica moderna, ao se apresentar como universal e abstrata, oculta os pressupostos raciais que informam sua aplicação concreta. Nesse sentido, o silenciamento racial no constitucionalismo não se resume à ausência de dispositivos explícitos sobre raça, mas envolve a produção de categorias jurídicas que naturalizam a exclusão⁶.

[...] no dispositivo racialidade/biopoder, o branco aparece como positivo, o bom; enquanto o negro [...] é visto como baixo, vil, abjeto e ruim. Assim, no caso do dispositivo de racialidade, que subjuga e anula a humanidade de determinados grupos [...] do estabelecimento de zonas de humanidade e não-humanidade; de ser e não-ser —, criam-se estratégias práticas de controle e subjugação de grupos não-brancos. (CARNEIRO, 2005, p. 26-27).²⁶

Dessa forma, o constitucionalismo pode operar como mecanismo de produção do “não-ser”, ao definir implicitamente quem é reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece à margem da humanidade jurídica. O silenciamento racial, longe de contrariar a racionalidade constitucional, constitui uma de suas formas históricas de funcionamento.²⁷

²⁵ RIBEIRO, Deivide Júlio. **Constitucionalismo negro**. Belo Horizonte: Contracorrente, 2025.

²⁶ CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser**. São Paulo, 2005.

²⁷ CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

3.3 Constitucionalismo da inimizade

A análise do silenciamento racial encontra desdobramento conceitual no diagnóstico do constitucionalismo da inimizade, formulado por Thula Pires e Ana Luiza Flauzina. Elas demonstram que o Estado Democrático de Direito brasileiro convive com a produção permanente de um inimigo interno, identificado majoritariamente na população negra e periférica. Essa lógica permite a suspensão seletiva de garantias constitucionais em nome da segurança e da ordem²⁸, pois a concepção de inimigo permite que o Estado conceda poder a uma parte específica da população (homens brancos de posições privilegiadas) para ferir e matar outros indivíduos considerados perigosos e que precisam ser neutralizados.²⁸

Destaca-se que, o conceito elaborado por Pires e Flauzina tem como base o denominado “Direito Penal do Inimigo” de Eugénio Raúl Zaffaroni, fundamentado na Teoria Política-criminal de Günther Jakobs que propunha um sistema penal específico para aqueles considerados perigosos para a sociedade e para o Estado, que entendia que esse suposto novo modelo jurídico representava, na verdade, um mecanismo para seleção de grupos, perseguição de minorias e uma forma de justificativa para a criação de um Direito Penal Excepcional.²⁹

Ademais, pode-se considerar que o Direito Penal do Inimigo representava uma negação ao próprio Estado de Direito, uma vez que deixava de legitimar aspectos fundamentais, tais como: a igualdade formal e material, o respeito à dignidade da pessoa humana e a limitação do Poder Punitivo do Estado.

Afinal, o desenvolvimento de um conceito de inimigo representava a criação de uma Justiça Penal dual, ou seja, que dividiria os cidadãos em aquelas que devem ter seus direitos respeitados e aqueles que deveriam ser severamente punidos pelo Estado sem acesso a esses direitos autorizando a criação do Direito Penal Máximo em prol da segurança coletiva com a preservação de ideia de risco futuro, permitindo a criminalização de atos preparatórios, posituação de um maior número de crimes de perigo abstrato para prevenção extrema da sociedade, além disso expansão do Poder Punitivo vigilância, controle e punições antecipadas, por fim culminando no abuso da aplicabilidade de prisões preventivas, relativização do

²⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Constitucionalismo da inimizade**. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, 2022.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 14

contraditório e da presunção da inocência, causando um desequilíbrio nas garantias penais fundamentais dos presos.

A partir dessa concepção, Pires e Flauzina elaboram que o constitucionalismo da inimizade não representa uma exceção à legalidade, mas uma de suas formas normalizadas. A violência policial, a seletividade penal e a militarização dos territórios racializados são legitimadas por discursos jurídicos que transformam determinados corpos em ameaças permanentes. Resultando que, “a inimizade é produzida juridicamente, com autorização constitucional”.³⁰

Esse diagnóstico revela que o Estado de Direito brasileiro administra a cidadania de forma diferencial. O acesso às garantias constitucionais depende da posição racial do sujeito na estrutura social. Assim, a norma constitucional convive com práticas sistemáticas de exceção, sem que isso seja percebido como ruptura da legalidade.

Portanto, o constitucionalismo, nesse cenário, atua como tecnologia de gestão racial da população, articulando direito, segurança e controle social. A figura do inimigo não está fora da Constituição, mas é produzida no interior de sua lógica de funcionamento.

3.4 Quilombos, resistência negra e práticas constitucionais alternativas

Diante da exclusão sistemática da população negra da cidadania estatal, emergem práticas históricas de resistência que desafiam a pretensão monopolista do constitucionalismo oficial, os quilombos não foram apenas refúgios, mas experiências políticas que produziram formas próprias de organização social, econômica e jurídica.³¹

Recuperavam-se os escravos enquanto agentes transformadores da escravidão, percebendo nas suas expectativas – entre outras coisas – uma busca por autonomia e a constituição de comunidades com culturas e lógicas próprias. Ao se forjarem como comunidades, os cativos recriaram variadas estratégias de sobrevivência e de enfrentamento à política de dominação senhorial. Não só reagiram às lógicas senhoriais, como produziram e redefiniram políticas nos seus próprios termos. (GOMES, 2006 apud QUEIROZ, 2017, p. 24).³²

O quilombismo constitui, assim, uma alternativa ao modelo estatal excludente, afirmando valores incompatíveis com a lógica colonial e racista que estruturou o Estado

³⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Constitucionalismo da inimizade**. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, 2022.

³¹ GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, 2021.

³² QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

brasileiro. Essa proposta permite compreender os quilombos como espaços de produção normativa, nos quais se afirmavam formas de justiça, participação e pertencimento negadas pelo direito oficial.

Rodrigo Portela Gomes dialoga com essa perspectiva ao analisar os quilombos como práticas constitucionais alternativas. Para ele, os quilombos desafiam a ideia de que a Constituição é privilégio exclusivo do Estado, revelando a existência de experiências contra-hegemônicas de constitucionalismo. Sustentando que os quilombos devem ser compreendidos como “experiências constitucionais subterrâneas”, nas quais se disputam sentidos de cidadania e soberania.³³

O reconhecimento dessas práticas amplia o horizonte da teoria constitucional, permitindo compreender o constitucionalismo como campo plural de disputas e não como estrutura monolítica. O quilombismo, nesse sentido, não nega a Constituição, mas revela suas insuficiências históricas e aponta possibilidades de reconstrução normativa orientadas pela justiça racial.

³³ GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, 2021.

4 CONSTITUCIONALISMO, ESTADO E RAÇA NO BRASIL

4.1 O chamado constitucionalismo negro

Deivide Júlio Ribeiro oferece uma das formulações mais rigorosas para compreender a racialização da cidadania no constitucionalismo brasileiro ao propor a categoria de constitucionalismo negro. Longe de postular um modelo constitucional alternativo apartado do direito vigente, ele constrói uma chave crítica que permite revelar como o constitucionalismo brasileiro foi historicamente estruturado a partir da exclusão deliberada das expectativas normativas da população negra.

O ponto central da análise é a compreensão do silêncio constitucional como técnica ativa de poder. Ao investigar o processo constituinte de 1890/1891, o autor demonstra que a ausência de debates explícitos sobre raça e cidadania negra não correspondeu a neutralidade, mas a uma escolha política orientada pela necessidade de estabilizar a ordem racial no pós-abolição. O silêncio, nesse contexto, não representa omissão accidental, mas forma específica de governo.

O silêncio, enquanto uma das formas de manifestação do poder, interessa muito à construção do argumento desta tese, pois são justamente as ausências, os não ditos, os encobrimentos... as manifestações quase invisíveis do poder que despertaram minha atenção.”³⁴

Essa formulação permite compreender que o constitucionalismo brasileiro não ignorou a questão racial por incapacidade analítica ou por atraso institucional, mas porque a explicitação da cidadania negra plena representaria uma ameaça direta à continuidade das hierarquias sociais herdadas da escravidão. O silêncio constitucional, portanto, funcionou como mecanismo sofisticado de neutralização política, capaz de compatibilizar, no plano formal, a afirmação abstrata da igualdade com a manutenção concreta da exclusão racial.

Essa lógica revela que a cidadania negra não foi negada por ausência de dispositivos normativos, mas pela própria estrutura do constitucionalismo brasileiro. A igualdade constitucional operou como linguagem despolitizante, afirmando direitos em termos universais enquanto inviabilizava as condições materiais e simbólicas de sua apropriação pelo sujeito negro. Trata-se, assim, de uma forma específica de racialização da cidadania, constitutiva — e não contingente — do constitucionalismo nacional. Nesse sentido, Ribeiro é taxativo ao

³⁴ RIBEIRO, Deivide Júlio. **Constitucionalismo negro**. Belo Horizonte: Contracorrente, 2025, p.30.

afirmar: “Mais uma vez: o silêncio em uma sociedade marcada pelas desigualdades sociorraciais é uma escolha deliberada, dissimular o uso da raça para usar a raça.”³⁵

O aparente apagamento da raça do texto constitucional não elimina sua operatividade; ao contrário, permite que ela atue de maneira silenciosa, difusa e estrutural. O constitucionalismo brasileiro, ao se apresentar como universalista e neutro, incorporou a raça como categoria implícita de exclusão, deslocando-a do plano explícito do discurso jurídico para o plano subterrâneo da prática institucional.

Essa conclusão dialoga diretamente com a leitura crítica de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, para quem o Direito Constitucional deve ser compreendido como expressão contrafática de compromissos políticos historicamente situados, cujo sentido normativo permanece aberto às lutas por reconhecimento.

O Direito Constitucional deve ser compreendido como expressão contrafática de compromissos entre forças políticas e sociais, em determinado momento histórico, cujo sentido normativo permanece aberto ao porvir das lutas por reconhecimento no interior da esfera público-política.³⁶

A partir dessa chave interpretativa, torna-se possível compreender que o silêncio racial no constitucionalismo brasileiro não representa um desvio do projeto constitucional, mas uma de suas condições históricas de possibilidade. Longe de constituir um simples fracasso da promessa democrática, a racialização da cidadania figura como elemento central para a estabilização da ordem constitucional no pós-abolição.

Ademais, essa constatação é reforçada pela análise histórica proposta por Deivide Ribeiro ao examinar os fundamentos do constitucionalismo republicano nascente. Segundo o autor, no momento inaugural do constitucionalismo brasileiro, silenciar outras leituras de liberdade, especialmente aquelas formuladas pela população negra recém-liberta, foi entendido como requisito para a própria viabilidade do Estado nacional moderno. Nesse sentido, afirma:

No início de nosso constitucionalismo, sufocar, encobrir e silenciar outras leituras de liberdade, principalmente da população racializada, foi tomada como condição para ‘a causa do Brasil’, de sua viabilidade como Estado moderno.³⁷

Afinal, o constitucionalismo brasileiro não apenas falhou em reconhecer a cidadania negra, mas se estruturou, desde o início, mediante a exclusão ativa dessas leituras concorrentes

³⁵ RIBEIRO, Deivide Júlio. **Constitucionalismo negro**. Belo Horizonte: Contracorrente, 2025, p.219.

³⁶ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 118.

³⁷ RIBEIRO, Deivide Júlio. **Constitucionalismo negro**. Belo Horizonte: Contracorrente, 2025, p.217-218.

de liberdade e igualdade. A modernidade constitucional brasileira, assim, consolidou-se por meio de um pacto racial implícito, no qual a promessa universal de direitos serviu para ocultar a produção seletiva da cidadania.

À luz da teoria do constitucionalismo democrático, esse diagnóstico possui implicações profundas e históricas. Se, como afirmam Habermas e Cattoni, a legitimidade constitucional depende da participação efetiva dos destinatários do direito como coautores das normas que os governam, a exclusão histórica da população negra dos processos constituintes e deliberativos compromete estruturalmente a legitimidade democrática do constitucionalismo brasileiro. O déficit democrático, portanto, não é apenas institucional, mas racialmente estruturado.

Portanto, é a partir desse marco teórico que se torna possível compreender a racialização da cidadania não como desvio do constitucionalismo, mas como um de seus elementos constitutivos, abrindo caminho para uma crítica radical da democracia constitucional brasileira e para a reconstrução de seus fundamentos à luz das lutas por reconhecimento da população negra.

4.2 O evidente medo da cidadania negra

A análise desenvolvida por Marcos Queiroz aprofunda de modo decisivo esse diagnóstico ao identificar o medo da cidadania negra como uma racionalidade política central na formação do constitucionalismo brasileiro. Ao articular constitucionalismo, escravidão e modernidade, o autor demonstra que o direito constitucional no Brasil não se estruturou apenas como promessa de liberdade e igualdade, mas, de forma paradoxal, como um dispositivo de contenção das possibilidades emancipatórias abertas pela própria linguagem universal desses ideais.

Nesse quadro, a Revolução Haitiana assume papel simbólico fundamental. Para Queiroz, ela desperta profundos temores na sociedade branca, pois representa a possibilidade concreta de que os ideais revolucionários de igualdade e liberdade alcancem a população negra. O Haiti simboliza, assim, o reconhecimento da humanidade dos membros da diáspora africana no interior do constitucionalismo moderno — reconhecimento que o projeto constitucional brasileiro buscou sistematicamente evitar.³⁸

³⁸ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

A Revolução Haitiana evoca profundos temores na sociedade branca. Ela representa a possibilidade dos ideais revolucionários de igualdade e liberdade alcançarem a população negra, ou seja, o Haiti representa o reconhecimento da humanidade dos membros da diáspora africana nos quadros do constitucionalismo. Assim, a sua sombra não é um aspecto marginal ou circunstancial dos constituintes, mas é a face constitutiva do medo branco que está na gênese da teoria e da prática constitucional nacional. (QUEIROZ, 2017, p. 174–175).³⁹

Esse medo não se manifesta apenas no plano ideológico, mas estrutura juridicamente uma cidadania condicional, na qual o reconhecimento de direitos depende da adequação do sujeito às expectativas raciais da ordem social. A universalidade constitucional opera, assim, como técnica de gestão da exclusão: afirma-se a igualdade como princípio abstrato precisamente para impedir sua concretização material por aqueles cuja inclusão plena ameaçaria a ordem sociorracial estabelecida. A racialização da cidadania emerge, portanto, como uma lógica constitucional silenciosa, porém altamente eficaz.

Nesse sentido, Queiroz permite deslocar o foco da análise: o constitucionalismo brasileiro não fracassou em universalizar a cidadania; ao contrário, foi bem-sucedido em controlar os limites dessa universalização. O medo da liberdade negra — longe de constituir elemento periférico — configura-se, assim, como fundamento estruturante da gramática constitucional brasileira, operando como critério implícito de definição dos sujeitos legítimos da cidadania.

4.3 Constitucionalismo latino-americano

O constitucionalismo latino-americano é frequentemente narrado como um processo de recepção de ideais iluministas. Contudo, essa narrativa silencia o fato de que a modernidade e o Direito moderno possuem como face constitutiva o empreendimento colonial e a escravidão. Como destaca a literatura crítica, para compreender o constitucionalismo em territórios de herança colonial, é preciso reconhecer que o racismo opera como um imperativo sistêmico do capital.

A obra de Thula Pires é central nesse debate ao denunciar que o sistema colonial e o escravismo funcionam como o "duplo" da democracia e do constitucionalismo no Brasil. Sobre essa simbiose perversa entre a norma civilizatória e a violência colonial, a teoria aponta:

³⁹ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

[...] o sistema colonial e o escravismo representam o duplo da democracia e do constitucionalismo [...], as contradições já colocadas naquele período. Nos territórios coloniais os imperativos sistêmicos de reprodução do capitalismo se aperfeiçoaram de tal forma ao ponto de impor um processo de extração, que abarcou tanto as questões materiais, quanto subjetivas de humanidades em nome da autovalorização do valor. (PIRES; FLAUZINA, 2022, p. 68).⁴⁰

A crítica ao constitucionalismo latino-americano exige reconhecer que a igualdade formal inscrita nos textos constitucionais não foi, historicamente, acompanhada por uma universalização substantiva da cidadania. Ao contrário, o que se observa é a persistência de mecanismos jurídicos e institucionais que reproduzem a marginalização de populações negras e racializadas, atualizando, sob novas formas, as lógicas coloniais de exclusão.

Dessa forma, pensar os limites e as possibilidades do direito antidiscriminatório no Brasil implica enfrentar essa herança estrutural. Não se trata apenas de ampliar direitos ou aperfeiçoar instrumentos jurídicos, mas de questionar os próprios fundamentos sobre os quais o constitucionalismo foi erigido.

⁴⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Constitucionalismo da inimizade**. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, 2022.

5 PANORAMA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

5.1 Por que não abandonar o constitucionalismo democrático?

O diagnóstico de que o constitucionalismo brasileiro foi historicamente atravessado por silêncios raciais, medos políticos e abstrações universalistas poderia conduzir, à primeira vista, à rejeição do constitucionalismo enquanto horizonte normativo. No entanto, tal postura implicaria abdicar de um dos principais campos institucionais de disputa política e jurídica na sociedade brasileira. O constitucionalismo democrático não se limita a um texto normativo positivo, mas constitui uma linguagem de reconhecimento, reivindicação e contestação, historicamente apropriada por grupos subalternizados para exigir inclusão e igualdade.

A teoria crítica da Constituição, especialmente nas formulações de Menelick de Carvalho Netto e Marcelo Cattoni de Oliveira, fornece os fundamentos para essa posição. Ao compreender a Constituição como processo histórico aberto, marcado por tensões entre facticidade e validade, essa abordagem afasta tanto a leitura formalista quanto a compreensão cínica do constitucionalismo. A Constituição não garante automaticamente a democracia, mas tampouco é neutra em relação às lutas por reconhecimento.

Nesse horizonte, abandonar o constitucionalismo democrático significaria renunciar à força normativa de suas promessas, entregando o campo constitucional às leituras conservadoras e autorreferentes que historicamente restringiram o alcance da cidadania. A crítica racial, ao contrário, exige levar a sério o projeto constitucional, confrontando-o com sua própria história de exclusões. Trata-se, portanto, de afirmar que quanto mais fiel se pretende ser ao constitucionalismo democrático, mais radical deve ser a crítica racial que incide sobre ele.

5.2 Crítica racial como radicalização normativa

A crítica racial não se limita a denunciar a insuficiência das instituições ou a má aplicação das normas constitucionais, mas incide sobre as estruturas profundas que orientam a produção de sentido do direito. Nesse ponto, o conceito de dispositivos de racialidade, desenvolvido por Sueli Carneiro, ocupa posição central na reconstrução crítica do constitucionalismo democrático.

Para Sueli Carneiro, o racismo opera por meio de dispositivos — simbólicos, institucionais e jurídicos — que produzem a figura do “outro como não-ser”, isto é, como sujeito cuja humanidade é constantemente negada ou inferiorizada. Esses dispositivos não se

restringem a práticas discriminatórias explícitas, mas se manifestam de forma difusa e naturalizada, estruturando o acesso desigual a direitos, reconhecimento e cidadania.

Aplicado ao campo constitucional, esse conceito permite compreender que a universalidade jurídica pode funcionar como tecnologia de invisibilização da desigualdade racial. A igualdade formal, quando dissociada das condições históricas de sua negação, converte-se em mecanismo de legitimação da exclusão. Nesse sentido, o constitucionalismo não fracassa apenas por não realizar suas promessas, mas por realizá-las de forma seletiva.

A crítica racial, portanto, atua como radicalização normativa, ao exigir que os princípios constitucionais sejam interpretados à luz das experiências historicamente silenciadas. Não se trata de adicionar valores externos ao constitucionalismo, mas de explicitar os pressupostos raciais que sempre acompanharam sua realização. A igualdade passa a ser compreendida como igualdade material; a cidadania, como pertencimento efetivo; a dignidade, como reconhecimento pleno da humanidade dos sujeitos racializados.

Nesse ponto, as contribuições de Deivide Júlio Ribeiro e Marcos Queiroz caminham na mesma direção e ajudam a dar mais clareza ao problema. Os silêncios constituintes e o medo da cidadania negra não são falhas ocasionais do constitucionalismo, mas parte da forma como ele historicamente se estruturou. A exclusão racial, portanto, não está fora do constitucionalismo — ela atravessa o seu próprio funcionamento.

Isso ajuda a entender uma tensão importante: ao mesmo tempo em que o constitucionalismo promete igualdade e liberdade para todos, ele também seleciona, na prática, quem pode acessar plenamente esses direitos. Os silêncios apontados por Ribeiro mostram como a ausência do debate racial não é neutra, mas uma forma de manter desigualdades. Já a ideia de “medo da cidadania negra”, trabalhada por Queiroz, evidencia a resistência histórica à inclusão efetiva da população negra como sujeito político pleno.

Por isso, fazer a crítica a partir do próprio constitucionalismo é um movimento estratégico. Não se trata de rejeitá-lo, mas de expor suas contradições e enfrentar o que foi naturalizado ao longo do tempo. Ao tornar visíveis esses mecanismos, abre-se espaço para pensar um constitucionalismo mais comprometido com a realidade social, capaz de ir além da igualdade formal e se aproximar de um reconhecimento efetivo e material da cidadania.

5.2.1 A jurisprudência do STF diante da cidadania negra

No tocante às iniciativas do Poder Judiciário voltadas ao combate das desigualdades decorrentes da abolição tardia da escravidão no Brasil e de suas consequências no

desenvolvimento social, político e cultural, é importante destacar que, após o fim desse sistema de exploração, a população negra foi inserida na sociedade sem qualquer tipo de medida que viabilizasse sua inclusão em condições de igualdade, ou ao menos de equidade, em relação à população branca, que já detinha privilégios por ocupar espaços historicamente exclusivos.

Nesse sentido, considerável destacar uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência constitucional, para efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo essas decisões: HC 208.240, Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.925 – Santa Catarina, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 – Distrito Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 973 – Distrito Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 634 – São Paulo, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186-2 – Distrito Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 – Distrito Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 – Distrito Federal, HC 154.248 – Distrito Federal e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635.

Ressalta-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 – Distrito Federal foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2019, sendo responsável pelo reconhecimento da morosidade inconstitucional do Congresso Nacional em promover debates e analisar propostas para criminalização da homofobia e da transfobia. Portanto, entendeu que a omissão do Congresso implicou na consolidação da discriminação da população LGBTQIAPN+ e, conseqüentemente, violação do artigo 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal de 1988.

Com isso, a homofobia e a transfobia foram equiparadas ao crime de racismo, dessa forma passaram a ser considerados inafiançáveis e imprescritíveis, bem como integrar a qualificadora de motivo torpe (artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal), além de serem aplicadas as demais previsões da Lei 7.716/1989. Ocorre que essa aplicabilidade é transitória, uma vez que caberá ao Congresso Nacional a aprovação de legislação específica.

No tocante à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 973 – Distrito Federal, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18 de dezembro de 2025, determinou-se a obrigatoriedade da União elaborar e implementar, no prazo máximo de um ano, duas medidas essenciais: o Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte da População Negra.

Além do mais, a decisão promoveu o reconhecimento do racismo estrutural e institucional como fator responsável pela desigualdade racial no país, visto que ações historicamente naturalizadas provocaram constantes violações de direitos fundamentais dessa

parcela significativa da população. Vale destacar que a ADPF ficou conhecida como “Vidas Negras” e também considerou que o Estado foi omissivo de maneira reiterada e sistêmica na proteção dos direitos fundamentais da população negra, cabendo aos órgãos do Poder Judiciário e às forças policiais o desenvolvimento de medidas, protocolos e planos voltados ao combate ao racismo.

Nesse sentido, interessante enfatizar o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

o racismo estrutural da sociedade se revela potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais. Isso porque ‘o racismo se constitui não apenas como uma causa de exclusão ou de empobrecimento das pessoas negras; pelo contrário, o racismo caracteriza-se sobretudo como um fenômeno que promove a desumanização das pessoas negras e que produz vantagens e benefícios sociais para os integrantes do grupo racial hegemônico’. Desse modo, ‘não é possível pensar as formas de controle e administração dos conflitos na sociedade afastando a análise do papel cognitivo do racismo enquanto elemento articulador das maneiras de pensar os problemas sociais e de formular as respostas para essas questões políticas’ (BRASIL, 2025, p. 36).⁴¹

Salienta-se que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 634 – São Paulo foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2023, de modo que validou a instituição do dia 20 de novembro como feriado da Consciência Negra em São Paulo. Assim, a Lei Municipal nº 17.776/2023 foi considerada válida com fundamento nos artigos 3º, 4º e 5º da Constituição Federal de 1988, visto que se trata de ação afirmativa destinada à valorização da cultura afro-brasileira e ao combate ao racismo. Além disso, a Corte reconheceu que os Municípios possuem competência para instituir feriados relacionados a aspectos culturais e históricos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 – Distrito Federal foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de março de 2015 e questionava a validade do Decreto nº 4.887/2003, responsável por regulamentar aspectos relativos à identificação, demarcação e reconhecimento de terras quilombolas previstos no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Corte reconheceu a constitucionalidade do Decreto, entendendo que o critério de autoatribuição e autodefinição das comunidades, bem como o procedimento administrativo de demarcação, possuem fundamento constitucional.

Dessa maneira, entendeu-se que as comunidades quilombolas podem se definir a partir de sua própria identidade coletiva, embora o reconhecimento formal dependa de processo

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Processo eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=973>. Acesso em: 5 maio 2026.

administrativo conduzido pelos órgãos competentes. Logo, constata-se que o direito das comunidades quilombolas possui fundamento constitucional coletivo e reparatório, voltado à proteção da cultura, da etnia e da dignidade desses grupos, além da superação dos efeitos historicamente consolidados pela escravidão.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 – Rio de Janeiro, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 03 de abril de 2023, ficou conhecida como ADPF das Favelas e teve como finalidade discutir a letalidade policial e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais das pessoas residentes em comunidades periféricas.

Cumpram-se apontar que a decisão reconheceu a omissão do Estado do Rio de Janeiro diante dos atos praticados pelas forças policiais sob o argumento de defesa da segurança pública. Assim, determinou-se a elaboração de um plano de redução da letalidade policial, o controle das operações em áreas próximas a escolas, creches, hospitais e unidades de saúde, a preservação da cadeia de custódia dos locais de crime e o fortalecimento da atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial.

Por fim, definiu-se que a atuação estatal voltada à preservação da segurança pública deve respeitar os limites constitucionais, não sendo admissível a naturalização da violência policial. Reconheceu-se, assim, o estado de coisas inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro em razão das constantes violações de direitos humanos, especialmente contra populações negras residentes em favelas e periferias.

5.2.2 Ações afirmativas e perfilamento racial

O Habeas Corpus 208.240, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de abril de 2024, foi responsável por fixar tese no sentido de que policiais não podem escolher indivíduos para abordagem policial em decorrência de raça, orientação sexual, sexo, cor da pele ou aparência física, uma vez que tal prática viola o princípio da dignidade da pessoa humana e configura conduta discriminatória associada ao perfilamento racial.

Assim, relevante destacar a tese fixada no referido julgamento:

A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com

base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. (BRASIL, 2024, p. 03).⁴²

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.925 – Santa Catarina, a Suprema Corte discutiu a constitucionalidade da Lei nº 19.722/2026, aprovada pelo Estado de Santa Catarina, cujo objetivo era vedar a adoção de cotas e outras ações afirmativas em instituições públicas de ensino superior ou instituições privadas que recebessem verbas públicas.

Os ministros entenderam, por unanimidade, que a referida lei estadual era inconstitucional, uma vez que violava o princípio da igualdade material e promovia retrocesso em direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, ao tentar restringir a aplicação de políticas afirmativas consideradas necessárias para o enfrentamento das desigualdades sociais.

Nesse sentido, indispensável ressaltar os seguintes trechos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:

(...) as ações afirmativas baseadas em critério étnico-racial constituem instrumento considerado constitucional pela Suprema Corte e expressamente admitido por norma que possui status de emenda constitucional (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, Artigo 5).
(...) não há dúvidas quanto à constitucionalidade, em abstrato, das ações afirmativas baseadas em critérios étnico-raciais. Nesse cenário, eventual interrupção da referida política pública, como previsto pela norma impugnada, deve necessariamente ser precedida da análise de seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados – o que não se verificou na espécie. (BRASIL, 2026, p.18-19).⁴³

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de abril de 2012 e representa um dos principais precedentes acerca da constitucionalidade das cotas raciais para ingresso no ensino superior.

A ação foi proposta para questionar a decisão da Universidade de Brasília (UnB) de reservar 20% das vagas para candidatos negros e indígenas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, entendendo que a política representava concretização da

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 208.240/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 11 abr. 2024. DJe, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=HC&numeroProcesso=208240>. Acesso em: 5 maio 2026.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.925/SC**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Processo eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=7925>. Acesso em: 5 maio 2026.

igualdade material prevista na Constituição Federal de 1988, além de instrumento de democratização do acesso ao ensino superior para grupos historicamente excluídos desses espaços.

Nesse mesmo contexto, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 – Distrito Federal em 08 de junho de 2017, consolidando a validade da Lei nº 12.990/2014, posteriormente revogada pela Lei nº 15.142/2025, que reservava 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para pessoas negras.

Além disso, a Corte reconheceu a legitimidade da autodeclaração como critério subsidiário à heteroidentificação, considerando tratar-se de mecanismo já utilizado pelo IBGE, desde que respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

O HC 154.248 – Distrito Federal foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 28 de outubro de 2021, ocasião em que a Corte entendeu que o crime de injúria racial, previsto no artigo 140, §3º do Código Penal, constitui forma de manifestação do crime de racismo, razão pela qual também deve ser considerado imprescritível e inafiançável.

Enfatiza-se que o voto, proferido pelo Ministro Edson Fachin, partiu da compreensão de que o racismo na sociedade brasileira não se manifesta apenas de forma explícita, mas também por meio de desigualdades materiais, simbólicas e institucionais decorrentes da abolição tardia da escravidão e da ausência histórica de políticas públicas voltadas à inclusão da população negra.

Nesse diapasão, interessante destacar o seguinte trecho:

Desse modo, a prática do crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. (...) A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado (...). (BRASIL, 2021, p.12-13).⁴⁴

Portanto, a decisão representa um avanço relevante na compreensão do racismo como fenômeno estrutural e não apenas individual, reconhecendo que a injúria racial produz efeitos coletivos ao reforçar estigmas historicamente construídos contra a população negra. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal ampliou a proteção constitucional da dignidade humana e fortaleceu mecanismos jurídicos de enfrentamento à discriminação racial.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 154.248/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 28 out. 2021. DJe, Brasília, DF, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=HC&numeroProcesso=154248>. Acesso em: 5 maio 2026.

5.3 Educação antirracista e letramento racial na formação jurídica e nos processos de tomada de decisão

A reconstrução do constitucionalismo democrático a partir da crítica racial não pode se limitar à reformulação de categorias jurídicas ou à redefinição de critérios interpretativos estritamente normativos. Trata-se de um processo mais profundo, que envolve a transformação das formas pelas quais os sujeitos são socializados, educados e constituídos enquanto intérpretes do mundo social e político. Nesse sentido, a educação e o letramento racial desempenham papel central, não apenas na formação jurídica, mas na própria consolidação de uma cultura democrática antirracista.

Como demonstra Adilson Moreira, a interpretação do direito — assim como a interpretação da realidade social — não é uma atividade neutra ou puramente técnica, mas profundamente marcada por disputas ideológicas e desigualdades estruturais. Conforme afirma o autor, “a atividade interpretativa tem um caráter significativamente mais complexo”, pois o intérprete “também pode atuar como um agente ideológico”, razão pela qual o seu ofício “não é necessariamente guiado pelo princípio da neutralidade” (MOREIRA, 2019).⁴⁵ Nessa perspectiva, o mito da neutralidade jurídica funciona como um poderoso mecanismo de reprodução do racismo, ao ocultar as condições históricas e sociais que moldam os critérios de decisão e os juízos de valor.

Assim, interpretar o direito “como se todos fossem iguais” em uma sociedade estruturalmente desigual significa, na prática, legitimar hierarquias já existentes. Como destaca Moreira, a hermenêutica jurídica deve necessariamente “incluir uma apreciação adequada da realidade social na qual os sujeitos estão situados”, uma vez que as normas são produto “de um jogo político entre forças sociais que possuem peso distinto dentro do processo decisório” (MOREIRA, 2019).⁴⁶ A abstração universal, quando dissociada das experiências concretas dos grupos historicamente subordinados, deixa de ser instrumento de justiça e passa a operar como linguagem de exclusão.

O letramento racial, nessa perspectiva, não se restringe ao domínio conceitual sobre o racismo, mas corresponde a um processo aprofundado de conscientização crítica capaz de

⁴⁵ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

⁴⁶ Idem.

revelar como a raça estrutura oportunidades, expectativas e reconhecimentos sociais. Trata-se de um deslocamento do olhar jurídico tradicional, que deixa de partir do indivíduo abstrato e passa a considerar as condições materiais e simbólicas que moldam as posições sociais. Nesse sentido, Moreira propõe a necessidade de “pensar como um negro”, o que significa “expressar uma completa desconfiança do ideal individualista que anima o discurso de muitos juristas”, especialmente daqueles que partem do pressuposto de uma igualdade formal já realizada na prática social brasileira (MOREIRA, 2019).⁴⁷

A educação antirracista, portanto, não deve ser compreendida como um conteúdo acessório ou moralmente subsidiário, mas como uma orientação transversal da formação democrática. Ela exige o questionamento das narrativas universalistas abstratas e o reconhecimento do racismo como elemento estruturante do Estado e da sociedade brasileira. Nesse sentido, a formação jurídica antirracista passa pela reconstrução da subjetividade dos juristas, uma vez que, como afirma Adilson Moreira, o jurista tradicional “acredita que seu papel como intérprete reside na aplicação mecânica das normas jurídicas”, desconsiderando que tais normas carregam consigo projetos de poder e exclusão (MOREIRA, 2019).

Compreendida dessa forma, a formação de subjetividades antirracistas torna-se parte integrante do próprio projeto constitucional democrático. A democracia não se realiza exclusivamente por meio de normas formais, mas depende da existência de sujeitos capazes de reconhecer o outro como igual em dignidade e pertencimento. Como destaca Thayná Lais, “não haverá democracia enquanto houver racismo”, razão pela qual a luta antirracista deve ser compreendida como prática cotidiana, educacional e estrutural (SILVA, 2020).⁴⁸

Assim, a reconstrução do constitucionalismo democrático passa necessariamente pela reconstrução do modo como se aprende a pensar o direito, o Estado e a sociedade. Sem letramento racial e sem educação crítica, os dispositivos de racialidade continuam a operar de maneira invisível, minando as promessas democráticas desde dentro. Enfrentá-los não é um complemento do constitucionalismo, mas condição indispensável para que ele deixe de funcionar como linguagem abstrata de igualdade e se converta em prática efetiva de inclusão, reconhecimento e justiça racial.

⁴⁷ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

⁴⁸ SILVA, Thayná Laís da. **O racismo estrutural no Estado Democrático Brasileiro: a necessidade de uma formação jurídica antirracista**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2020.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação conduzida na presente monografia permitiu examinar criticamente o âmbito da compreensão de que o racismo não constitui fenômeno periférico ou excepcional, mas elemento constitutivo da modernidade e das formas de organização do Estado brasileiro, o trabalho procurou demonstrar que a promessa constitucional de igualdade e cidadania nunca foi experimentada de maneira uniforme pela população brasileira. Ao contrário, a construção da cidadania no Brasil ocorreu de forma profundamente seletiva, marcada pela exclusão histórica da população negra dos espaços de poder, reconhecimento e pertencimento político.

Em primeiro lugar devemos evidenciar que a abolição formal da escravidão não representou ruptura efetiva com as estruturas raciais herdadas do período colonial e escravista. A ausência de políticas de integração social, econômica e política da população negra após 1888 consolidou um cenário de marginalização que atravessou a formação republicana e alcançou o constitucionalismo contemporâneo. Assim, ainda que o texto constitucional de 1988 represente marco fundamental na consolidação democrática brasileira, especialmente pela centralidade conferida aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, sua aplicação prática permaneceu limitada por estruturas históricas de exclusão racial que continuam organizando o acesso à cidadania plena, à segurança, à educação, à justiça e à participação política.

Ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar que o constitucionalismo brasileiro foi construído sob forte influência de uma racionalidade universalizante que frequentemente invisibilizou as experiências concretas dos sujeitos racializados. A ideia abstrata de igualdade, quando dissociada das condições materiais de existência, mostrou-se insuficiente para enfrentar desigualdades produzidas historicamente pela escravidão, pelo colonialismo e pelo racismo estrutural. Nesse contexto, tornou-se fundamental compreender que o direito constitucional não opera em um espaço neutro, mas está inserido em relações sociais atravessadas por hierarquias de raça, classe e poder.

Em segunda análise, as contribuições teóricas mobilizadas ao longo da pesquisa permitiram aprofundar essa compreensão crítica. As reflexões acerca dos silêncios constituintes demonstraram que a ausência da questão racial nos processos de constitucionalização não pode ser interpretada como simples omissão ocasional, mas como mecanismo político de delimitação dos sujeitos reconhecidos como destinatários legítimos da cidadania. O silêncio constitucional, nesse sentido, opera como forma de poder, invisibilizando demandas racializadas e restringindo o campo do juridicamente pensável.

Da mesma forma, as análises sobre o “medo da cidadania negra” evidenciaram como a incorporação efetiva da população negra ao espaço democrático sempre encontrou resistências estruturais. A cidadania negra foi historicamente percebida como ameaça à organização social e política consolidada pelas elites brasileiras, o que ajuda a compreender tanto os mecanismos de exclusão institucional quanto às dificuldades de implementação de políticas redistributivas e reparatórias voltadas à população negra.

Entretanto, reconhecer os limites históricos do constitucionalismo democrático não significa defender seu abandono. Ao contrário, uma das hipóteses centrais sustentadas ao longo da pesquisa foi justamente a de que a crítica racial pode operar como instrumento de radicalização democrática do próprio constitucionalismo. Nesse ponto, as formulações da teoria crítica da Constituição, especialmente em Menelick de Carvalho Netto e Marcelo Cattoni de Oliveira, mostraram-se fundamentais para compreender a Constituição como processo histórico aberto, constantemente disputado por diferentes projetos de sociedade.

Sob essa perspectiva, a Constituição de 1988 não deve ser interpretada apenas como texto jurídico acabado, mas como espaço permanente de tensão entre promessas normativas de igualdade e estruturas concretas de exclusão social. A crítica racial, portanto, não se posiciona externamente ao constitucionalismo, mas atua em seu interior, tensionando suas contradições e exigindo que suas promessas democráticas sejam efetivamente universalizadas. Trata-se de levar a sério os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação, compreendendo que tais valores não podem permanecer limitados ao plano meramente formal.

No tocante a análise da atuação do Supremo Tribunal Federal reforçou essa percepção. Ao examinar julgados relacionados às ações afirmativas, ao reconhecimento do racismo estrutural, à criminalização da homofobia e da transfobia, à proteção das comunidades quilombolas, ao combate ao perfilamento racial e à redução da letalidade policial, a pesquisa demonstrou que o Poder Judiciário pode desempenhar papel relevante na efetivação de direitos fundamentais historicamente negados à população negra.

Decisões como a ADPF 186, a ADC 41 e a ADI 3.239 revelam importante movimento de reconhecimento da legitimidade constitucional das políticas reparatórias e afirmativas, especialmente diante das desigualdades historicamente produzidas pela escravidão e pelo racismo institucional. Da mesma forma, julgados como o HC 208.240 e a ADPF 635 demonstram avanços na compreensão de que o racismo não se manifesta apenas em práticas individuais explícitas, mas também por meio da atuação seletiva das instituições de segurança pública e da produção sistemática da violência contra corpos negros e periféricos.

Ademais, a educação e o letramento racial aparecem como dimensões fundamentais para a reconstrução democrática do constitucionalismo brasileiro. A formação jurídica tradicional, muitas vezes marcada por perspectivas eurocêntricas e formalistas, tende a invisibilizar os impactos do racismo na produção e aplicação do direito. Sem uma revisão crítica das categorias jurídicas tradicionais e sem a incorporação de perspectivas antirracistas no ensino jurídico, o direito corre o risco de continuar reproduzindo exclusões sob o discurso da neutralidade.

Assim, pensar um constitucionalismo democrático comprometido com a igualdade racial exige também democratizar a produção do conhecimento jurídico, ampliar a pluralidade epistemológica e reconhecer os saberes produzidos por sujeitos historicamente marginalizados. O enfrentamento ao racismo não pode ser tratado como pauta acessória ou secundária do constitucionalismo, mas como condição indispensável para sua legitimidade democrática e para a efetivação concreta dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, conclui-se que a crítica racial ao constitucionalismo brasileiro não representa uma ruptura com a democracia constitucional inaugurada em 1988, mas um esforço de aprofundamento de suas promessas emancipatórias. Ao revelar os silêncios, exclusões e contradições que marcaram historicamente a construção da cidadania brasileira, a crítica racial possibilita reconstruir o constitucionalismo a partir de bases mais plurais, inclusivas e comprometidas com a igualdade material.

Portando, compreender o constitucionalismo brasileiro a partir da raça significa reconhecer que não haverá democracia substancial enquanto determinados grupos continuarem submetidos à precarização da vida, à violência institucional e à negação sistemática de reconhecimento. A persistência do racismo estrutural demonstra que a cidadania plena ainda permanece distribuída de maneira desigual no Brasil. O grande desafio do constitucionalismo democrático contemporâneo, portanto, consiste em transformar as promessas formais de igualdade e dignidade em experiências concretas compartilhadas por todos os sujeitos que compõem a sociedade brasileira. Mais do que garantir direitos em abstrato, trata-se de construir condições reais para que a população negra deixe de ocupar posição historicamente marginalizada e possa exercer plenamente sua condição de sujeito constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei n. 15.142, de 3 de junho de 2025**. Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 8 jun. 2017. DJe, Brasília, DF, 17 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADC&numProcesso=41>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 8 fev. 2018. DJe, Brasília, DF, 1 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3239>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.925/SC**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Processo eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=7925>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2019. DJe, Brasília, DF, 1 jul. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em 26 abr. 2012. DJe, Brasília, DF, 20 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=186>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 634/SP**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 30 nov. 2022. DJe, Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=634>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635/RJ**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Medida cautelar julgada em 18 ago. 2020. DJe, Brasília, DF, 21 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=635>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Processo eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=973>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 154.248/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 28 out. 2021. DJe, Brasília, DF, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=HC&numeroProcesso=154248>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 208.240/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 11 abr. 2024. DJe, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=HC&numeroProcesso=208240>. Acesso em: 5 maio 2026.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Legitimidade e efetividade como tensão constitutiva da normatividade constitucional. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (org.). **Democracia, direito e política**. Florianópolis: Conceito, 2006. p. 615-627.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma teoria crítica da Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Conhecimento, 2025.

GOMES, David Francisco Lopes. “Sobre nós mesmos”: Menelick de Carvalho Netto e o Direito Constitucional brasileiro pós-1988. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 21, n. 36, p. 113-129, jul./dez. 2019.

GOMES, David Francisco Lopes. Sobre A Teoria da Constituição como Teoria Crítica: Marcelo Cattoni, democracia sem espera e constitucionalismo por vir. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 11, n. 3, p. 480-501, set./dez. 2019.

GOMES, Rodrigo Portela. Constitucionalismo e quilombos. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 8, n. 20, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da inimizade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RIBEIRO, Deivide Júlio. **Constitucionalismo negro**. Belo Horizonte: Contracorrente, 2025.

SILVA, Thayná Laís da. **O racismo estrutural no Estado Democrático Brasileiro: a necessidade de uma formação jurídica antirracista**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2020.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 14).